

A. I. Nº - 180642.0001/14-5
AUTUADO - TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA DOREA DANTAS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 13.10.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-01/15

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. FALTA DE RECOLIMENTO DE ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Em se tratando de auditoria de estoques por espécie de mercadorias, cujos dados foram extraídos da escrita fiscal e eletrônica do próprio contribuinte, competiria ao autuado objetivar sua impugnação com elementos de provas que pudesse tangenciar os números apurados pela fiscalização, manejados em obediência à legislação do ICMS do Estado da Bahia e orientações contidas na Portaria 445/98, o que não ocorreu. **a)** OMISSÃO DE REGISTRO NA ENTRADA DE MERCADORIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não se admite exigência de ICMS com base na presunção legal, em relação à tintas (Convênio ICMS 74/94) e piso cerâmicos (Item 15, art. 353, II, RICMS/BA). Desacerto no procedimento fiscal importa nulidade da infração, art. 18, IV do RPAF/BA. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração comprovada. **c)** AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b.1)** SOLIDARIEDADE. LANÇAMENTO DO IMPOSTO POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Fato demonstrado nos autos. **b.2)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO, RELATIVAMENTE A MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Fato demonstrado nos autos. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. O autuado faz prova parcial de escrituração das notas fiscal. Em parte subsistente. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Penalidade caracterizada. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FORNEceu ARQUIVO MAGNÉTICO COM DIVERGÊNCIA. EXIGIDOS

MEDIANTE INTIMAÇÃO. MULTA. A legislação do ICMS estabelece que os arquivos magnéticos deverão ser entregues com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte. Intimado regularmente para correção das informações em meio magnético (Convênio ICMS 57/95), com detalhamento das inconsistências descritas no referido termo de intimação, o autuado não cumpriu. Demais relatórios acostados aos autos provam a irregularidade fiscal. Descumprimento de obrigação acessória caracterizada. 4. RECOLHIMENTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Infração reconhecida. 5. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO ESCRITURADA NO LIVRO FISCAL. Infração reconhecida. Rejeitadas preliminares suscitadas pelo autuado. Indeferidos o pedido de revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/03/2014, exige ICMS e multas por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico de R\$95.338,74 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2010. Valor R\$1.261,19. Multa de 100%.

INFRAÇÃO 2 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária- a das operações de entrada- com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos mesmos exercícios de 2010 e 2011. Valor R\$6.330,31. Multa de 100% .

INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2011. Valor R\$30.511,22. Multa de 100%.

INFRAÇÃO 4 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado de 2011. Valor R\$10.607,77. Multa de 60% .

INFRAÇÃO 5 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa pecuniária de 10%: R\$10.053,76.

INFRAÇÃO 6 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa pecuniária de 1%: R\$257,88.

INFRAÇÃO 7 - Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Multa pecuniária de 5%, valor de R\$33.371,31, exercício de 2012. R\$33.371,31 (Art. 42, XIII-A, "i", alterada pela Lei nº 10.847/07).

INFRAÇÃO 8 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Divergência entre o ICMS lançado no Livro de Apuração e recolhimento no mês de setembro/2011. Divergência entre o ICMS lançado no Livro de Apuração e recolhimento em outubro/2012. Valor total R\$580,68. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 9 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor lançado no Livro de Apuração e não recolhido - ICMS normal. Valor R\$2.364,62. Multa de 60%.

Na peça defensiva apresentada, fls. 983/1017 (volume III), o autuado, inicialmente, descreve as imputações; relata equívocos da fiscalização, alegando que a mesma sequer teria sido imposta se, quando do momento da fiscalização, a Auditoria Fiscal estivesse imbuída do senso investigativo, fiscalizatório e não unicamente do ofício de promover a lavratura do Auto de Infração.

Diz que a empresa autuada é uma sociedade empresária que desenvolve a atividade principal de comércio varejista de materiais de construção em geral. Reitera que sempre diligenciou no cumprimento das obrigações fiscais perante o Poder Público, notadamente no tocante ao ICMS.

Acrescenta que foi surpreendido quando da realização de presente fiscalização, relativamente às competências compreendidas entre janeiro de 2011 até dezembro de 2012. Assinala que os lançamentos efetuados “ex-officio” e a imposição de multa se provarão passíveis de nulidade e arquivamento, haja vista a inexistência de infringência a dispositivos legais. Numa explanação perfuntória, verifica-se que o Agente Fiscal elenca fatos e legislação na tentativa de justificar a autuação que, na realidade, apenas extrapola a licitude do ato administrativo e fiscal, ou seja, não há transparência ou claridade nos argumentos. Afirma que demonstrará tais equívocos.

Suscita, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, destacando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, prevê aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A autuação, dentro dos ditames legais, é instrumento de exercício da garantia constitucional; o efetivo conhecimento das infrações cometidas, o período da infração, base de cálculo, alíquota e embasamento jurídico, hão de ser expressamente formalizados no Auto de Infração, no momento de sua lavratura, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Salienta que o presente Auto de Infração não permitiu o pleno exercício do direito de defesa, não obedeceu à ordem legal, ou seja: não houve uma intimação formalizada com ciência do contribuinte sobre o inicio da fiscalização; os livros em forma de PDF enviados via e-mail para o auditor fiscal, não tiveram assinatura digital ou física; demonstração da origem, cálculo e elementos que possibilitassem ao autuado o pleno conhecimento da suposta base de cálculo imputada, o que demonstra a preterição do direito de defesa, engessando-o e prejudicando sua atividade comercial e sua própria integridade.

Diz que não há no Auto de Infração meios que assegurem conhecimento dos motivos que levaram o Auditor Fiscal a desconsiderar as operações realizadas, que estão em fiel atendimento das normas legais, para imputar a pecha de omissão de entradas de mercadorias tributadas. Neste passo, vê-se que a autuação é nula de pleno direito, uma vez que o Auditor Fiscal sequer solicitou qualquer informação sobre as penalidades, atribuindo, quando da lavratura do auto de infração, valores totalmente divergentes da realidade do contribuinte, o que, por consequência, produziram um débito de elevada monta em seu desfavor.

A ciência de tais equívocos enseja que o órgão administrador julgador anule o Auto de Infração em apreço, na conformidade da aplicação da Súmula nº 473 do STF. Reproduz o dispositivo.

Registra que o Auto de Infração é ato de imposição de débito, havendo de vir acompanhado da sua forma de apuração detalhada, expressa e clara, bastando ao autuado a constatação das alegações da simples análise e leitura do Auto de Infração. Não o é válido, quando demande deduções, suposições ou interpretações dos procedimentos adotados pelo Agente Fiscal. Portanto, instaurando-se o processo administrativo, a ampla defesa só estará plenamente exercitável e respeitada se forem resguardados ao contribuinte a possibilidade de refutar os fatos, as infrações e valores imputados contra si. Transcreve, nesse sentido, a jurisprudência do STJ - Recurso Especial 48.516/SP.

Requer a declaração de nulidade do Auto de Infração por vício insanável que lhe macula a validade, haja vista que não houve atendimento às formalidades legais.

No mérito, faz breve digressão sobre o lançamento tributário, que deu ensejo ao referido crédito, revelando que o mesmo decorreu de auditoria fiscal em transferência de saldo credor do ICMS de filial para Matriz, e, recolhimento a menor do ICMS por antecipação que foram devidamente registradas em livros próprios. No entanto, a auditoria encontra-se eivada de equívocos e distante da realidade da empresa.

Diz que não reconhece as infrações 1 a 4 e que sempre diligenciou no sentido de bem cumprir suas obrigações fiscais perante o Poder Público e concorrentes ao ICMS. Explica que a apuração foi realizada através de arquivos magnéticos (SINTEGRA), passíveis de erros, quando da sua geração ou da sua transmissão, mesmo porque a impugnante é uma sociedade empresária limitada com matriz e filiais, podendo, por falhas técnicas e administrativas, terem sido as informações do SINTEGRA alimentados ou importados dos sistema fiscal em lojas diferenciadas. Diz que tal situação pode ser considerada natural, tendo em vista o volume de informações transitadas eletronicamente pela empresa; poderia ter ocorrido erros em análise até por parte da Auditoria. Afirma que tratam-se de meros erros materiais que não ensejam prejuízo ao erário, nem decorrem de má-fé da impugnante.

Frisa a redução ou cancelamento das multas por descumprimento de obrigações principal e acessórias, nos termos do art. 915, § 4º, desde que provado que tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Argumenta que é função primordial do procedimento fiscal a verificação e regularidade do cumprimento das obrigações fiscais e acessórias. Questiona a que se prestariam os mandados de procedimentos fiscais se não fossem para orientar e apontar as possíveis falhas e equívocos cometidos pelos contribuintes, antes de simplesmente autuar para arrecadar? Portanto, os Agentes Fiscais quando das fiscalizações e que eventualmente apurem possíveis equívocos de escrituração, devem concluir o Mandado de Procedimento Fiscal pela orientação ao contribuinte para que corrija a sua escrituração dentro dos parâmetros exigidos pelas normas contábeis, facultando-lhe prazo para tanto.

Explica que a boa técnica contábil recomenda que quando cometidos erros na escrituração de determinado imposto, que os mesmos sejam ajustados nas demonstrações financeiras do exercício corrente (aquele em que foi identificado o erro). Surge, por esse modo, o método técnico contábil denominado “Ajuste de Exercícios Anteriores”, sendo que o processo de consolidação dos princípios de contabilidade e a própria evolução da legislação fiscal resultou na necessidade de regulamentação, pelo Fisco, dos procedimentos que devem ser adotados na retificação de erros contábeis e de seus conseqüentes efeitos fiscais.

Registra que a legislação fiscal permite que os erros cometidos na escrituração contábil sejam corrigidos por meio de lançamentos de estorno, transferência ou complementação. Assim, se aos contribuintes sujeitos à tributação é facultado corrigir os erros contábeis porventura cometidos, e valendo-se do princípio da isonomia também no âmbito administrativo, não há motivação para a adoção de medida tão grave, qual seja a lavratura de Auto de Infração com imposição de penalidade. Afirma que há, necessariamente, que atentar-se para esse aspecto fundamental e

prejudicial da questão, haja vista que nela se assenta o exame e julgamento do processo administrativo em comento.

Pede que sejam sopesados os ditames legais trazidos e declarada a legalidade os atos praticados ou que lhe conceda prazo para correção dos equívocos. Destaca que, em se tratando de operações de saídas, dever-se-ia comparar as quantidades presentes nos estoques com as entradas e as saídas de mercadorias efetivamente realizadas, isto é, estoque inicial + compras - estoque final, que corresponde às saídas reais. As saídas reais deverão ser confrontadas com as saídas efetivas, com notas fiscais. Caso as saídas efetivas sejam menores, considera-se venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal. Caso as saídas efetivas sejam maiores, considera-se entrada de mercadorias sem documentação fiscal.

Assinala os cuidados requeridos na auditoria de estoques. As provas são certificação da verdade material dos fenômenos. as perdas devem ser consideradas, além dos estoques físicos registrados no livro de inventário de cada exercício, que estão à disposição da auditoria.

Ressalva a nulidade da autuação baseada em PRESUNÇÃO fiscal, sem a devida fundamentação; argui que a validade e eficácia do ato administrativo, está condicionada à sua confrontação prática com fatos reais, idôneos e existentes. No presente caso, a responsabilidade do autuado não restou caracterizada, carecendo de demonstrativos capazes de provar qualquer indigitado conluio. Falta prova da infração. A exigência permaneceu na área de presunções, o que não autoriza a exigência do "crédito tributário".

Argumenta que o fato gerador do ICMS é sempre uma situação fática, já prevista teoricamente na lei tributária, e que por isso mesmo, não pode ser uma ficção, porque necessita de uma existência real, efetiva e concreta, o que apresentou através de seu Demonstrativo de Estoque e cuja provas encontram-se em seu estabelecimento, passível de perícia a qualquer tempo, para comprovar a veracidade do quanto alegado. Diz que tais documentos são provas cabais de que a suposta omissão de saída argüida pelo digno fiscal autuante, não corresponde a realidade.

Defende que o tratamento dado na auditoria pelo eminente auditor não pode ser o mesmo para todos os tipos de contribuintes; a análise fria de obrigação acessória (SINTEGRA) não pode dispensar as informações do contribuinte, sob pena de se cometer injustiça, bitributando o comerciante e enriquecendo, ilicitamente, o Erário.

Diz que neste tipo de Auditoria são bastante comuns erros por parte dos prepostos fiscais, sendo muitas vezes revistos pelos próprios órgãos administrativos. enumera os acórdãos JJF N° 0523/01 e N° 2016-01/01,

Discorre sobre presunção no direto tributário; sobre o princípio in dúvida pro contribuintes (art. 112, CTN), sobre arbitramento da base de cálculo, dos princípios gerais da administração pública.

Finaliza colocando-se à disposição da Fazenda Pública para realização de diligência, in loco, em todos os documentos que deram ensejo à alegação fiscal.

Alega que também não reconhece as infrações 05 e 06. Explica que as mercadorias mencionadas pela fiscalização não tiveram origem de compra por parte do contribuinte e não representaram evasão fiscal sob nenhuma hipótese, uma vez que as que não foram registradas tratam-se de notas fiscais com mercadorias de pequeno valor, para USO E CONSUMO, MOSTRÁRIOS, DOAÇÕES, e, mercadorias para conserto utilizadas com simples remessa - Relatório anexo.

Na presente hipótese, diz que nenhum prejuízo foi causado ao fisco estadual, não gerando, desta forma, o fato imponível do ICMS, sendo descabida qualquer multa neste sentido, conforme restará provado com a planilha em anexo. Pontua que a Regra-Matriz do imposto relativo Circulação de Mercadorias e Serviços tem sua fundamentação na Constituição Federal de 1988. Reproduz o art. 155, II.

Diz que o imposto incide sobre o produto, desde sua produção até o consumidor de fato que é o contribuinte. Discorre sobre o fato gerador do imposto. alega que a hipótese de incidência decorre

da iniciativa do contribuinte, que implique movimentação física e econômica de mercadorias com transferência de titularidade. Há ainda que se considerar a possibilidade de não movimentação física de mercadoria, permanecendo esta no mesmo lugar, mas ocorrendo, a transferência econômica e de titularidade, é o caso, por exemplo, de venda para entrega futura. Pontua que o STJ que tem decidido pela impossibilidade da tributação (Súmula 166).

Tem, portanto, que a simples saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte não é hipótese de incidência do ICMS, como pretende o Estado. Aduz que considerar a saída da mercadoria como hipótese de incidência, o comerciante furtado em mercadorias teria que suportar, além de suportar os prejuízos, pagar o ICMS devido pela "circulação" e ainda, caso não registrasse a ocorrência, não a levando ao conhecimento da Fazenda Pública, estaria praticando uma evasão tributária uma vez que ocultando a ocorrência do fato imponível. Também, se por motivo de encerramento das atividades de uma filial, as mercadorias são transferidas para a matriz, haveria a transferência de mercadoria, nascendo daí o fato gerador imponível da incidência tributária (RESP nº 173748 -Processo: 199800320776 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 13/03/2001 Documento: STJ000388048).

Em relação à infração 7, afirma também que não a reconhece. Explica que primeiro, a apuração foi realizada através de arquivos magnéticos (SINTEGRA), passíveis de erros, quando da sua geração ou da sua transmissão. Reiteram as mesmas alegações e comentário já exposto nas infrações 1 a 4.

Diz que se trata de meros erros materiais, que não ensejam prejuízo ao erário, nem decorrem de sua má-fé; pede a aplicação do art. 915, § 4º (redução ou cancelamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias). Diz que recolheu o ICMS de todas as saídas de mercadorias; repete sobre a função primordial de orientação do procedimento fiscal; que não se pode dar o mesmo tratamento para todos os tipos de contribuintes; não se pode dispensar as informações do contribuinte sob pena de se cometer injustiça, bitributando e enriquecendo ilicitamente o Erário.

Aduz que sempre agiu sem dolo ou má-fé, tratando-se o presente caso, se for realmente comprovado, de mero equívoco de escrituração digital. Apela que a lei deve atender aos seus fins sociais (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil); sendo assim, mesmo que fossem admitidos os fatos narrados no auto de infração como verdadeiros, não poderia o autuado ser levado a uma situação de desequilíbrio financeiro incomensurável, pelo mero desatendimento a obrigações acessórias. Requer a diminuição da penalidade imposta (art. 915 do RICMS - Decreto nº 6284/97).

Discorre sobre a excessividade da multa aplicada.

Reconhece as infrações 08 e 09.

Pede a improcedência e cancelamento do Auto de Infração.

Na Informação fiscal, fls. 1025/1029, o autuante, inicialmente, transcreve as infrações impugnadas além das infrações 8 e 9, reconhecidas pelo autuado.

Informa que em momento algum o autuado apresenta provas que comprovem a inexistência das infrações. Reclama que a defesa do autuado parece uma "colcha de retalhos", sendo feita a base de "copiar e colar" e, por isso, confundiu as infrações.

Explica que a infração 4 (04.05.09), que é no valor de R\$10.607,77, alega-se no valor de R\$30.511,22, da infração 3. O mesmo ocorre com a infração 5 (16.01.01), de R\$10.053,76, alega-se no valor de R\$10.607,77, que é o valor da infração 4. Na página 985 a infração 6 é 16.01.02 e não 04.05.05 como alega o autuado.

Argumenta que na alegação de insubsistência da infração, o autuado não precisa qual a infração? Diz que houve intimação regular, cujos termos estão anexos ao processo (fls. 7 a 94), devidamente assinados pelo contador da empresa Sr. José Tadeu que está inscrito na SEFAZ. Informa que os livros não foram enviados por e-mail, como alega o autuado, mas, sim, apresentados a fiscalização encadernados, sendo anexados ao auto de infração cópia xerográfica, às fls. 289, 406, 408, 519, 570, 701, 703, 896 e 930, devidamente autenticados pela autuante.

Destaca que, em contrário à construção do autuado, todos os cálculos foram feitos com base nos Arquivos Magnéticos transmitidos para a base de dados da SEFAZ pelo contribuinte, como comprova o Relatório do SCAM (fls. 267 a 270). Assinala que o autuado, antes de fazer a sua defesa, não leu o Auto de Infração, porque todas as suas alegações de “deduções, suposições” estão todos os valores devidamente comprovados pelos demonstrativos anexos ao auto, recebidos e assinados pelo contador. Desta forma, não há razão para o pedido de nulidade do Auto de Infração ser acatado.

Em relação às infrações 1 a 4, diz que não as reconhece, mas seus motivos nada explicam e sugere ainda que a própria fiscalização indique como devem ser corrigidos os erros cometidos pelo próprio autuado. Diz ainda que o mesmo foi intimado a fazer as devidas correções, conforme termos, fls. 8 a 94, onde foram demonstrados os erros a serem corrigidos.

No que se refere às infrações 5 e 6, nenhum imposto foi cobrado, posto que foram aplicadas multas de 10% e 1% referente ao não cumprimento de obrigações acessórios, na falta de registro de notas fiscais no livro de Entrada. Diz que o autuado tenta justificar anexando uma listagem (fls. 1020 e 1021) contendo algumas das notas que foram aplicadas as multas com justificativas infundadas.

Relativo à infração 5, que se refere às mercadorias comercializadas, diz que o autuado cita a nota fiscal nº 99.063 no valor de R\$950,54 como devidamente escriturada, mas verifica no livro Registro de Entrada (fl. 595) que a nota escriturada é a de nº 99.074, que apenas possui o mesmo valor.

Para as demais notas fiscais, argumenta o autuado que anexou aos autos *declaração do fornecedor de que não solicitou a mercadorias*, mas na defesa não consta nenhuma declaração de fornecedores.

Na infração 6, que se refere a mercadorias não comercializadas pelo autuado, ou seja mercadorias de uso e consumo, explica que é o próprio autuado que coloca na listagem anexa a sua defesa dizendo que as notas fiscais não escrituradas são de mercadorias uso e consumo, o que cabe perfeitamente a aplicação da multa de 1% visto que as mesmas não foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entrada.

Quanto a infração 07, que o autuado admite não reconhecê-la, alegando que “....a apuração foi realizada de arquivos magnéticos (SINTEGRA), passíveis de erros.....”, afirma que os arquivos utilizados foram os enviados pelo próprio autuado para a base de dados da SEFAZ; que teve um prazo de 30 dias para sua correção, como consta na intimação de fls 8 a 94. Diz que o autuado corrigiu os arquivos magnéticos de 2010 e 2011; os arquivos magnéticos de 2012 só foram enviados cerca de 120 após a intimação, mesmo com todo este prazo, os arquivos foram enviados com os erros que deram origem a infração.

Conclui que, após a análise de toda a defesa, em nenhum momento o autuado anexou provas matérias, nenhum demonstrativo que comprovassem equívocos nos valores apurados pela fiscalização. Pede a manutenção do presente Auto de Infração.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração do lançamento de ofício em decorrente da apuração das infrações descritas na inicial dos autos. O contribuinte reconheceu a procedência dos itens 8 (R\$580,68) e 9 (R\$2364,62), não oferecendo contestação, estando, pois, caracterizadas tais infrações e fora da lide.

Preliminarmente, suscita a nulidade dos autos, sob a argumentação que houve flagrante equívoco fiscal, sintetizados na Súmula 473 do STF, que impediram o pleno exercício do seu direito de defesa; diz que houve vícios insanáveis que macularam a validade dos Auto de Infração.

De pronto, fica rejeitado o pedido de nulidade argüido pelo defendant, haja vista que o PAF (Processo Administrativo Fiscal) está revestido das formalidades legais, apontado o contribuinte autuado, o montante do débito tributário, a natureza da infração apurada, acompanhada de forma devida por levantamentos e documentos, que permitiram a ampla defesa e o contraditório, como, aliás, exerceu o autuado, da forma e com as provas que melhor lhe aprouve.

No processo administrativo fiscal predomina o princípio da verdade material, significando que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos, tais como esses fatos se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos, devendo ser carreado aos autos provas dos fatos levantados, dever que compete à Administração Tributária, mas também ao contribuinte, que tem o direito e o dever de trazer ao PAF todos os elementos e dados à respeito da matéria discutida, porquanto o que está em debate é a legalidade da tributação e a verdade fática fiscal. No caso, não houve necessidade de diligência ou perícia fiscal, uma vez que consta dos autos, os elementos necessário para o apreciação da lide. Ademais, os livros fiscais e outros documentos utilizados na Auditoria de Estoque são de emissão e se encontram em poder do próprio contribuinte. Na existência de provas a favor da tese defensiva, deveriam ser juntadas ao presente PAF, em homenagem à própria verdade material.

Não é verdadeira a alegação defensiva de agressão ao direito do pleno exercício de defesa, em face da ausência de intimação sobre o inicio da fiscalização. Constam dos autos diversos termos de intimação endereçados ao contribuinte autuado com a ciência do seu Contador, responsável civil (preposto) pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados (artigos 1.177 e 1.178 do novo Código Civil - Lei 10.406/02), profissional que assinou, inclusive, o próprio Auto de Infração e demais documentos do sujeito passivo, vinculados ao PAF, em debate e mesmo a presente impugnação por outorga do seu mandatário, o Senhor Gerson Teixeira de Novaes Filho, conforme Procuração colada ao PAF, fl. 1.018 (volume III).

Portanto, o lançamento de ofício está em estrita obediência aos diversos princípios processuais, da verdade material, da legalidade, vez que realizado ao amparo e em consonância com as normas legais, a legislação estadual, inclusive, e sobretudo, a Lei nº 7.014/97. Revestido das formalidades legais, não se encontram no presente processo qualquer vício insanável ou motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, as quatro primeiras infrações exigidas no presente Processo Administrativo Fiscal - PAF descrevem a falta de recolhimento de ICMS apurada através da Auditoria de Estoques, identificada no levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, cujos demonstrativos, anexos, documentos, papéis de trabalho que dão suporte às exigências foram acostados aos autos, além da entrega aos representantes do sujeito passivo, arquivos eletrônicos contendo a totalidade dos respectivos demonstrativos, conforme recibos anexados no PAF, assinados pelo contador do estabelecimento autuado.

O primeiro item do Auto de Infração descreve a falta de recolhimento do imposto relativa às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no total de R\$1.261,19.

Na infração 02 foi igualmente aplicada a auditoria de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, constata nova omissão do registro de entrada, apurada das diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária- a das operações de entrada- com base na mesma presunção legal do item anterior, no valor de R\$6.330,31.

Os itens 03 e 04 tratam também do mesmo levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, decorrente da apuração de omissão do registro de entrada dessas mercadorias. Na infração 03, exige-se a falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiro, mercadorias da substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, no valor de R\$30.511,22. Na infração 04, a exigência é pela falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal

(infração 03), no valor de R\$10.607,77.

Os demonstrativos, planilhas e respectivos anexos que sustentam as exigências foram acostados autos, posto que são partes integrantes deste Auto de Infração, e cujas cópias em mídias eletrônicas foram entregues ao autuado.

O contribuinte autuado identifica-se como uma sociedade comercial do ramo varejista de materiais de construção em geral. Alega que a Auditoria, apurada através dos seus arquivos magnéticos, encontra-se envolta de equívocos, distante da realidade da empresa. Queixa-se que o Mandado de Procedimento fiscal deve ser concluído orientado na correção da escrituração observada com defeito e, no caso do levantamento de estoque, a auditoria deve adotar cuidados específicos na quantificação das mercadorias. Reclama ainda que houve presunção, arbitramento, inobservância de princípios administrativos.

O Auditor Fiscal, na sua Informação, alega que o autuado não apresentou quaisquer provas de inexistência das infrações e que os seus cálculos foram feitos com base nos arquivos magnéticos transmitidos para a SEFAZ.

Não se põe em xeque a lisura ou o comportamento fiscal da empresa, ao aduzir que sempre diligenciou no sentido de bem cumprir suas obrigações perante o Poder Público ou que não agiu com má-fé. Ocorre que em se tratando de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, cujos dados foram extraídos da escrita fiscal e eletrônica do próprio contribuinte, além de ter o Fisco entregue todos os demonstrativos que embasaram a exigência (fls. 95/287), não cuidou o contribuinte de objetivar sua impugnação com elementos de provas que pudesse tangenciar os números apurados pela fiscalização. Não trouxe aos autos quaisquer elementos que comprovassem equívocos ou incorreções na auditoria de estoques.

A auditoria de estoque constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. No caso em apreço, foram tomadas como referência as informações contidas nos arquivos eletrônicos e demais informações fornecidos à SEFAZ pelo próprio sujeito passivo no cumprimento das normas contidas na legislação do imposto e, especificamente, o Convênio ICMS 57/95 (SINTEGRA), que devem refletir a realidade do movimento comercial do contribuinte.

As ocorrências narradas na defesa, tais como: equívoco fiscal, equívoco na escrituração contábil, falhas técnicas, erros no arquivos eletrônicos, erros materiais, perdas ou quebras de mercadorias, precisavam ser adequadamente comprovadas. Deveria o autuado emitir documentos fiscais na forma dos artigos 100, V; 102 e 356, §5º do RICMS/BA-97, não sendo pertinente o questionamento de que a fiscalização não adotou procedimento mais cuidadoso ou que apontou apenas de forma cartesiana as omissões nos estoques, impossibilitando o seu exercício de plena defesa.

Justamente em contrário, o Auditor Fiscal laborou minucioso levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias e o contribuinte não logrou êxito em contestá-lo ponto por ponto, ainda que de forma amostral, mas, com a consistência que demonstrasse veracidade real dos fatos alegados. Não demonstrou cabalmente as quantidades e os valores de perdas e/ou quebras ocorridas, no período fiscalizado, como também não foram emitidas as notas fiscais relativas às quantidades das mercadorias ditas sem condições de comercialização ou perdidas. Somente mediante tais providências, seria possível o exame, a justificação, parcial ou total, das diferenças relativas às mercadorias com omissão detectadas no levantamento fiscal em tela. Nessa quadra, as diferenças de estoques devem ser justificadas, por meio de razões perfeitamente compatíveis com o tipo da atividade desenvolvida no estabelecimento, além da emissão do competente nota fiscal possibilitando o estorno do crédito aproveitado quando da aquisição das respectivas mercadorias, colocadas agora fora de comércio.

Os argumentos de que a apuração dos estoques foi realizada com os arquivos eletrônicos passíveis

de erros na sua geração ou na sua transmissão, em função do volume das suas operações, das várias lojas que compõem o seu negócio ou das falhas técnicas e administrativas importadas do próprio sistema fiscal do autuado não podem militar em favor das suas razões. Não se trata de meros erros materiais e sem prejuízo ao erário.

No caso, a forma de controle das mercadorias, diante da dimensão do empreendimento do sujeito passivo, em se tratando de ferramenta utilizada para viabilizar seus negócios e no gerenciamento dos próprios estoques e, havendo quaisquer interferências ou erro na auditoria feita pelo Fisco, caberia ao próprio autuado trazer aos autos os elementos necessários em favor de suas alegações, uma vez que o contribuinte é que tem o domínio desses elementos.

Contudo, não poderá prosperar a exigência contida no item 01, retro narrado, conforme orienta a Portaria 445/98 (art. 10), que dispõe sobre os procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, não permitindo a cobrança de ICMS devido com base na presunção legal, em relação à tintas (Convênio ICMS 74/94) e piso cerâmicos (Item 15, art. 353, II, RICMS/BA), demonstrativo fls. 257/259, conforme laborou a Auditora Fiscal.

Prevê a portaria que, no caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deverá ser exigido pagamento: a) do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal - RICMS/97, art. 39, V; b) do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado (Anexo 88 do RICMS/97), deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea anterior, a título de crédito fiscal. Conforme, aliás, acertadamente, laborou a auditoria, em relação às infrações 03 e 04.

Diante de tais pressupostos, por desacerto no procedimento escolhido para a sua exigência, sou pela nulidade da infração 01, considerando o disposto no art. 18, IV do RPAF/BA (Decreto 7.629/99)

Art. 18. São nulos

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

Em conclusão, as infração 02 (R\$6.330,31); 02 (R\$30.511,22) e 03 (R\$10.607,77), que se referem ao mesmo levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, restam devidamente caracterizadas.

Através da infração 05, a exigência é de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$10.053,76 (10%) pela entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Na infração 06, a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$257,88 (1%) tem origem na entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis e sem o registro na escrita fiscal.

Apesar de, ao final da impugnação, afirmar o sujeito passivo o reconhecimento da infração 05, apresenta considerações acerca das itens 05 e 06, o que provocou o confrontamento de ambas as questões, no presente voto.

Alega o autuado que as mercadorias mencionadas pela fiscalização "*não tiveram origem de compra por parte do contribuinte e não representaram evasão fiscal sob nenhuma hipótese*"; admite que os documentos que não foram registradas se trata de notas fiscais com mercadorias de pequeno valor, para uso e consumo mostruário doação, ou mercadorias para conserto e utilizadas com simples remessa.

Trata-se as exigências de descumprimento de obrigação acessória, dever instrumental de "fazer" a cargo do sujeito passivo, no interesse da fiscalização. O seu desatendimento cria embaraço no exame da tributação do próprio autuado e na implementação das políticas

fiscais; o percentual de 10% previsto na norma (art. 42, inciso IX, Lei 7.014/96) incide sobre as operações tributáveis não escrituradas, enquanto o percentual de 1% previsto na norma (art. 42, inciso XI, Lei 7.014/96) incide sobre as operações não sujeitas à tributação e também não escrituradas.

Verifico a partir dos demonstrativos de fls. 521 e 525, que instruem a infração 05; demonstrativos de fls. 552 e 560, que instruem a infração 06, seguidos das cópias das respectivas notas fiscais, que não foram registradas na escrita do contribuinte autuado, que não procede a mera alegação defensiva de que determinados documentos fiscais, assentadas no relatório de fls. 1020 e 1021, foram destinadas ao uso e consumo do estabelecimento autuado, mostruário, doação ou veio incompleta (relatório de fls. 1020). Tais notas fiscais deveriam estar regularmente registradas, o que ocorreu, destarte, com a nota fiscal nº 99.063, listada no demonstrativo da infração 05 (fl. 521), no valor de R\$950,54, cuja multa de R\$95,05, em dezembro de 2010, escriturada no livro Registro de Entradas (fl. 595), deve ser excluída da exigência.

Deve também ser excluída da exigência, a nota fiscal nº 819, listada no demonstrativo da infração 05 (fl. 525), no valor de R\$904,11, cuja multa de R\$90,41, em dezembro de 2011, escriturada no livro Registro de Entradas (fl. 750).

A simples alegação que as mercadorias não foram solicitadas, sem a devida comprovação, não tem o condão de fazer prova em favor do contribuinte. Nesse sentido, as notas fiscais, cujas mercadorias, diz o autuado, que não adquiriu, tendo solicitado declaração do Fornecedor. Mesmo as notas fiscais que o autuado afirmou que estavam escrituradas nas datas indicadas no relatório de fls. 1020 e 1021 (exceto as notas fiscais nº 99.063 e nº 819, retro citadas), não restaram efetivamente comprovada ou não fazem parte da exigência fiscal.

Fundando-se em documentação idônea, o lançamento tributário de ofício goza de presunção de certeza e, conforme prevê o art. 123 do RPAF/99, cabe ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento de ofício, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no sentido de elidir a acusação fiscal. Tais provas não foram trazidas aos autos.

Diante do exposto, a infração 05 é subsistente em parte, no valor de R\$199,00 (2010) e R\$9.669,30 (2011). A infração 06, integralmente subsistente, no valor de R\$257,88.

A infração 07 impõe ao sujeito passivo a multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a acusação de fornecimento de informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Total da multa de 5%, R\$33.371,31, exercício de 2012.

O autuado argumenta que não reconhece a infração; que a apuração foi realizada através de arquivos magnéticos (SINTEGRA), passíveis de erros, quando da sua geração ou sua transmissão.

O Auditor Fiscal afirma que os arquivos utilizados foram os enviados pelo próprio autuado para a base de dados da SEFAZ e que esse teve um prazo de 30 dias para sua correção, conforme intimação acostada aos autos.

Verifico que o Auditor Fiscal intimou regularmente o contribuinte para corrigir as informações em meio magnético previstas no Convênio ICMS 57/95 (fl. 08/09), após constatar diversas inconsistências descritas no referido termo de intimação. Demais relatórios, demonstrativos e relação dos arquivos recepcionados foram acostados aos autos (fls. 10/94) e servem de prova da ocorrência da irregularidade fiscal.

Com efeito, o autuado explorando a atividade econômica de comércio varejista de materiais para construção - CNAE 4744-0/05, encontra-se obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal

- ECF, quando o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, nos termos do Convênio ECF 01/98. O contribuinte que emita Cupom Fiscal é considerado usuário do SEPD - Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (Cláusula 1^a, § 3º do Convênio ICMS 57/95).

Nesse sentido, o art. 686, RICMS/BA, vigente à época do fato em litígio, prevê a obrigação dos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados manterem os arquivos magnéticos, estabelecidos no Convênio ICMS 57/95, pelo prazo de cinco anos. O art. 708-A aplica-se à obrigação de fazer a entrega mensal dos arquivos magnéticos, nos prazos regulamentares e o art. 708-B se refere à falta de entrega de arquivos magnéticos, quando regularmente intimados. Contribuintes que emitam documentos fiscais por equipamento ECF devem apresentar, entre outros, o Registro 60 e o Registro 74, conforme solicitados pela fiscalização.

As multas aplicadas às infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados estão capituladas no inciso XIII-A, art. 42 da Lei 7.014/96.

No caso em exame, em face à acusação de ter fornecido informações em arquivos eletrônicos, exigidos mediante intimação, com divergências nessas informações em relação à escrituração fiscal, no exercício de 2012, além da ausência de vários registros, o Auditor Fiscal emitiu termo de intimação, conforme retro anunciado.

Estabelece a legislação do ICMS que os arquivos magnéticos deverão ser entregues com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso (art. 708-B, § 4º, RICMS BA). Intimado para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, o contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação para a correção dos arquivos.

O direito não assiste ao autuado ao alegar simplesmente que não reconhece a infração; que os arquivos magnéticos (SINTEGRA) estão passíveis de erros, quando da sua geração e transmissão, mas que não houve prejuízo ao erário e nem houve má-fé. Os documentos juntados pela fiscalização e relação de arquivos recepcionados, extraídos do SCAM (Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos) provam que o autuado incidiu no descumprimento da obrigação de fazer.

O procedimento do autuado de apresentar com defeito ou com ausência de registros, os arquivos eletrônicos, além de estar em desacordo com a legislação, impedem, por exemplo, a execução de alguns roteiros de fiscalização, entre eles, o levantamento de estoque por espécie de mercadorias, muito utilizado nos estabelecimentos com atividade econômica de comércio varejista, como é o autuado. Justamente por esse motivo, não houve a auditoria de estoques no exercício de 2012. O ECF é um equipamento agregado na automação comercial que, além atender à legislação fiscal, serve de ferramenta de gestão de negócio e possibilita gerenciamento mais eficiente ao próprio contribuinte.

Agindo assim, incidiu no descumprimento de obrigação concernente na entrega dos arquivos com falta dos registros 60 e 74, mediante regular intimação, conforme se verifica a partir do documento anexado às fls. 08/09, nos termos do art. 708-B, RICMS/BA e cuja multa pelo seu descumprimento está prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei (BA) nº 7.014/96 (redação dada pela Lei 10.847, efeitos a partir de 28/11/07).

O Auditor Fiscal juntou diversos demonstrativos, além da relação dos arquivos recepcionados, extraídos do Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos - SCAM, indicando os valores das omissões (retro referidas) utilizadas na apuração do valor, nos períodos em que tais arquivos magnéticos foram entregues com as inconsistências supra referenciadas. Está, portanto, plenamente caracterizado o descumprimento da obrigação acessória com a imposição da multa prevista na hipótese de incidência, no total de R\$33.371,31 (documentos de fls. 898/928 - volume III). Deve ser observada, no entanto, a data de 30 dias, após a intimação (13.11.2013, fls. 8/9) e não aquela constante na inicial, dos autos.

Sobre a redução da multa solicitada pelo autuado, não se encontram presentes, no caso em concreto, os elementos que autorizariam a redução de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, previsto no Regulamento de Processos Administrativo Fiscal - RPAF/BA.

Sobre alegação de que a multa aplicada tem efeito de confisco (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal), não pode ser acatado, tendo em vista que a penalidade decorre das irregularidades apuradas e que tenham implicado falta de recolhimento do imposto (§ 7º do art. 42 da Lei 7.014/96). Ademais, falta competência ao órgão julgador administrativo para apreciação do pedido de constitucionalidade das normas atinentes à aplicação de multas por descumprimento de obrigação tributária, prevista na Lei do ICMS do Estado da Bahia.

Posto isso, o presente Auto de Infração é **PROCEDENTE EM PARTE**.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180642.0001/14-5**, lavrado contra **TOTAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$50.394,60**, acrescido das multas 60% sobre R\$13.553,07 e 100% sobre R\$36.841,53, previstas no art. 42, incisos II, "b", "d" e "f" e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$43.497,49**, previstas nos incisos IX, XI e XIII-A, "i", alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR